



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10166.007021/2005-30
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.242 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAVIO TEIXEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE RESERVA REMUNERADA. ENTENDIMENTO SUMULADO.

O Conselho Administrativo de Recurso Fiscais já pacificou o entendimento segundo o qual os rendimentos recebidos em decorrência de reserva remunerada estão abarcados pela isenção por moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 192-00.157 proferido pela 2ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, em 19 de dezembro de 2008, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 59:

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR EM RESERVA REMUNERADA.

A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, de modo que os proventos ou rendimentos recebidos pelo militar nesta condição não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte e na declaração.

Recurso provido.

No que se refere ao **Recurso Especial** mencionado anteriormente, fls. 95 a 100, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 106 a 279, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave a militares em reserva remunerada.**

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) não estão abrangidos pela isenção por moléstia grave os valores recebidos por militar em reserva remunerada, mas apenas os proventos de reforma de militar.

Intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a divergência jurisprudencial tem como objeto a rediscussão **sobre a abrangência do direito à isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave a militares em reserva remunerada.**

Cabe salientar que a matéria resta pacificada no âmbito deste Conselho, tendo em vista o disposto no Enunciado de Súmula CARF n.º 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, podendo os rendimentos decorrerem de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, como abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço

Processo nº 10166.007021/2005-30
Acórdão n.º **9202-007.242**

CSRF-T2
Fl. 3

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.